

Série Jurisprudência LAUDOS

Nº 5, Novembro 2021

ISSN 2789-2670

LAUDO Nº 01/2008

Divergência sobre o cumprimento do Laudo
Nº 1/2005, iniciada pela República Oriental do
Uruguai (Art. 30 do Protocolo de Olivos)



Secretaria do Tribunal Permanente de

Revisão

Equipe de trabalho

Coordenador

Juan Manuel Rivero Godoy

Colaboradores

Brenda Maffei

Maider Méndez

Renata Cenedesi

Manuel Fernández



Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão

Centro Mercosul de Promoção de Estado de Direito

www.tprmercosur.org

FICHA CATALOGRÁFICA

341.2458
SE446 I

Secretaría do Tribunal Permanente de Revisão. Centro Mercosul de
Promoción de Estado de Direito

LAUDO N.º 01/2008: Laudo Constituído para entender a solicitação da divergência sobre o cumprimento do Laudo N.º 1/2005 iniciada pela República Oriental do Uruguai (art. 30 do Protocolo de Olivos)"/Centro Mercosul de Promoción de Estado de Direito; Ed. Assunção: Secretaría do Tribunal Permanente de Revisão. 2021.

19 p.: 22,4 x 15,4 cm. (Laudos N.º5)

ISSN: 2789-2670

DOI: <http://doi.org/10.16890/laudo.pt.1-2008>

1. Direito internacional. 2. Arbitragem internacional. 3. Descumprimento de laudo. 4. Direitos econômicos. 5. Liberdade do comercio. 6. Mercosul. Título. II. Autor

Secretaría do Tribunal Permanente de Revisão. Centro MERCOSUL de
Promoção de Estado de Direito.
Assunção:, República do Paraguai, 2021

A reprodução total ou parcial desta publicação é autorizada sempre que for citada a fonte.

A informação contida na publicação é de responsabilidade exclusiva do autor/es da mesma.



Sob os termos de licença
Creative Commons 4.0

Série Jurisprudência

LAUDOS

Nº 5, Novembro 2021

LAUDO Nº01/2008

Laudo Constituído para entender a solicitação da
divergência sobre o cumprimento do Laudo Nº 1/2005
iniciada pela República Oriental do Uruguai
(art. 30 do Protocolo de Olivos)



Assunção, novembro 2021

CONTEÚDO

1.	Introdução	7
2.	Apresentação e resumo geral do laudo	8
2.1.	Ficha técnica	8
2.2.	Apresentação	11
2.3.	Resumo técnico-jurídico do laudo	13
3.	Referências bibliográficas	18
4.	Guia de bibliografia complementar	19

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão disponibiliza novo resumo técnico-jurídico da série jurisprudência sobre o laudo N°1/2008 do Tribunal Permanente de Revisão que foi constituído para entender o pedido de divergência no cumprimento do laudo N°1 /2005 iniciado pela República Oriental do Uruguai, entendendo que as medidas adotadas na nova lei argentina N°26329 para cumprimento do mesmo não foram satisfatórios. (Artigo 30 do Protocolo de Olivos).

Este novo número elaborado em conjunto pelo Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito (CMPED) com a colaboração da Área Jurídica, Biblioteca e Arquivo de Documentos, Secretaria e Administração e Informática e Banco de Dados da ST, e que exerce como principal responsável pelo cumprimento das funções atribuídas.*¹

* 1) Trabalhos de investigação relacionados com a promoção do Estado de Direito, democracia, direitos humanos e liberdades fundamentais nos processos de integração regional com ênfase no mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul. 2) Difusão através da realização de cursos, conferências, seminários, foros, publicações, reuniões de acadêmicos, representantes governamentais e representantes da sociedade civil. 3) Cursos de capacitação, programas de intercâmbio, oferta de bolsas de estudo dirigidas a profissionais, em função do seu orçamento e convênios que facilitem estas atividades. 4) Um espaço na página web do TPR, para promover os trabalhos, convocatórios, cursos, seminários, congressos, etc. 5) Um espaço especializado destinado às publicações diversas que derivem do CMPED dentro da biblioteca da STPR, como também a aquisição de bibliografia específica em temas relacionados com a promoção do Estado de Direito, democracia, direitos humanos e liberdades fundamentais nos processos de integração regional, arbitragem, solução de controvérsias; com ênfase no Mercosul..

2. APRESENTAÇÃO E RESUMO GENERAL DO LAUDO

2.1. FICHA TÉCNICA

LAUDO: quinto laudo proferido pelo Tribunal Permanente de Revisão pleiteado perante o TPR constituído para entender a solicitação de divergência sobre o cumprimento do Laudo Nº1/2005 iniciada pela República Oriental do Uruguai (art. 30 do Protocolo de Olivos)”

DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: 24 de janeiro de 2008

DATA DA EMISSÃO DO LAUDO: 25 de abril de 2008

PARTES-Recorrente: República Oriental do Uruguai

ÁRBITROS: Dr. Nicolás Eduardo Becerra, pela República Argentina, Dr. Ricardo Olivera, pela República Oriental do Uruguai, e o Dr. Carlos Alberto González Garabelli pela República do Paraguai como presidente na controvérsia.

NORMATIVA APLICADA NO LAUDO:

* Artigo 30 do Protocolo de Olivos

Divergências sobre o cumprimento do laudo 1. No caso do Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento do mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias desde a adoção daquelas, para levar a situação à consideração do Tribunal Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, segundo corresponda. 2. O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias desde a data que tomou conhecimento da situação, para dirimir as questões referidas no numeral anterior. 3. Se não for possível convocar o Tribunal Arbitral Ad Hoc interventor, se conformará outro com ele ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3.

*** Artigo 42 do Protocolo de Olivos**

Divergência sobre o cumprimento do laudo (art. 30 PO) 1. O Estado beneficiado pelo laudo, quando considerar que as medidas adotadas pela outra parte para fazer a execução, não dá o cumprimento ao mesmo, solicitará a convocatória ao Tribunal que o ditou por meio da SM. A solicitação deverá ser acompanhada de uma breve resenha escrita com a correspondente fundamentação. 2. A SM procederá de imediato a convocar o Tribunal que proferiu o laudo. Uma vez constituído o Tribunal respectivo, a SM remeterá cópia por escrito apresentando aos membros do respectivo, à ST se for o caso e à outra parte, que terá um prazo de dez (10) dias para apresentar a sua posição. 3. O Tribunal respectivo avaliará as medidas adotadas e se pronunciará por escrito dentro de trinta (30) dias contados a partir da recepção do escrito a que fizer referência no numeral 1 deste artigo.

*** Artigo 20 do Protocolo de Olivos**

Funcionamento do Tribunal 1. Quando a controvérsia envolve a dois Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência será designado, mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria administrativa do MERCOSUL, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente será feita no dia seguinte da interposição do recurso de revisão, data a partir da qual ficará constituído o Tribunal em todos os efeitos. 2. Quando a controvérsia envolva a mais de dois Estados Partes o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado por cinco (5) árbitros. 3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

*** Lei da República Argentina**

Lei de importações Nº26329 modificação da Lei Nº 25626. Sancionada: novembro de 28 de 2007. Promulgada de fato: Dezembro, 20 de 2007. O Senado e a Câmara de Deputados da Nação Argentina reunidos no Congresso, etc. sancionam com força de lei: ARTIGO 1º — Modifica a Lei Nº 25626 mediante a incorporação dos seguintes artículos:.

Artigo 2º.- Fica excetuado da proibição estabelecida no artigo anterior a importação de pneus recauchutados que sejam classificados pelas posições acancelarias da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (N.C.M.) 4012.11.00,

4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, com os limites e sob as condições que se expressam à continuação.

Perante os efeitos de este artigo, se entende por pneu recauchutado os pneus por substituição da sua banda externa, de seus ombros e de toda a superfície das laterais (recauchutagem de lado a lado), segundo a norma conjunta IRAM 113.323 – MERCOSUL NM 225. Artigo 3º.- A importação de pneus (capas pneumáticas) recauchutados —N.C.M. 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 y 4012.19.00— de qualquer origem só poderá ser autorizado em quantidades iguais ou inferiores ao número de pneus (capas pneumáticas) usados —N.C.M. 4012.20.00—, do mesmo tipo, que tenham sido importadas da República Argentina, na forma prévia a que foi autorizada dita importação. Artigo 4º.- O Poder Executivo nacional regulamentará as formalidades e procedimentos para autorizar a importação de pneus recauchutados de qualquer origem, prévia verificação da compensação como o número e o tipo de pneus usados exportados desde a República Argentina neste mesmo destino.

ARTIGO 2º — Comunique-se ao Poder Executivo Nacional.

Palavras chave: Direito internacional, Arbitragem internacional, descumprimento de laudo, Direitos econômicos, Liberdade de comércio, Mercosul

2.2. APRESENTAÇÃO

Nesta oportunidade se realiza um resumo sobre o Laudo Nº 1/2008 relativo ao requerimento por parte da República Oriental do Uruguai pleiteado perante o TPR através de uma solicitação referente à divergência sobre o cumprimento do Laudo Nº1/05 iniciada pela República Oriental do Uruguai (Série Jurisprudência CMPED- Laudo Nº1/2005)¹.

Para chegar a esta instância, vale recordar brevemente os antecedentes deste caso.

Primeiramente, se obtém a reclamação por parte da República Oriental do Uruguai que se baseou na lei Nº 25626 da República Argentina, promulgada dia 08 de agosto de 2002. Basicamente o que o Uruguai reclamava era que a mencionada lei incluía uma nova restrição ao comércio de pneus. Deste modo, antes da proibição estabelecida pela lei reclamada, existia por parte da Argentina a importação de pneus remodelados que eram incluídos na categoria de recauchutados. Desta forma, os pneus que estavam proibidos antes da edição da lei eram os usados. Sendo assim, os pneus remodelados não geravam, segundo o Uruguai, problemas de segurança de trânsito ou problemas o meio ambiente distintos dos problemas gerados por um pneu novo. Portanto, solicitou-se que não fosse aplicada a exceção ao livre comércio por questões ambientais.

O Tribunal Arbitral Ad Hoc (TAH) constituído para entender da reclamação determinou por maioria que a mencionada lei era compatível com as normas derivadas do Tratado de Assunção e o seu Anexo I, com as normas derivadas do tal Tratado, assim como com as disposições de Direito internacional aplicável à matéria.

Perante este pronunciamento, Uruguai apresentou um recurso de revisão que foi resolvido no dia 20 de dezembro de 2005. Neste Laudo se resolveu de forma contrária ao que se tinha determinado no Laudo do TAH e, neste sentido, ficou decidido que a lei Nº 25626 não era compatível com a normativa do MERCOSUL. Consequentemente, a

¹ Resumo do laudo Nº1/2005 editado pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão em março 2021. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/cmped/cmped_Laudo_1_2005_pt.pdf

República Argentina estaria vedada, a partir da notificação do Laudo, adotar ou empregar medidas que sejam contrárias a esse pronunciamento.

Frente a este Laudo, Argentina apresentou um recurso de aclaratória que foi resolvido mediante o Laudo Nº1/2006 de 13 janeiro de 2006, não existindo lugar a tal pedido (Série Jurisprudência CMPED - Laudo Nº 1/2006)².

Perante o vencimento do prazo de 120 dias para o cumprimento do Laudo Nº 1/2005, o Uruguai começa a aplicar medidas compensatórias, considerando que Argentina não tinha dado o cumprimento ao mesmo e a Argentina, posteriormente, interpõe, nos termos do art. 32 do PO uma apresentação questionando estas medidas por considerá-las excessivas.

E é assim que o TPR se expede novamente no dia 8 de junho de 2007, por meio do Laudo Nº 01/2007 determinando que as medidas compensatórias eram proporcionais e não excessivas³.

Com o objetivo de dar cumprimento ao Laudo, Argentina sanciona uma nova lei, a Nº 26329 que modificou a Nº 25626 e condicionou a importação de pneus recauchutados para a exportação prévia de pneus usados de origem argentino.

E assim se tem o recurso pleiteado por Uruguai, ativando aquele que se encontra previsto no art. 30 do PO, contra essa nova lei e o Laudo que aqui se resume.

2 Resumo do laudo Nº1/2006 editado pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão em maio 2021. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/cmped/cmped_Laudo_1_2006_pt.pdf

3 Laudo Nº1/2007 do Tribunal Permanente de Revisão, disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2007_pt.pdf

2.3. RESUMO TÉCNICO-JURÍDICO DO LAUDO

Questões analisadas:

1) Sobre o caráter permanente do TPR e a eleição de árbitros

Antes de analisar especificamente o Laudo N°1/2008, uma questão que, se bem não forma parte do objeto da controvérsia, resulta relevante analisar, é a Resolução emitida pelo TPR N°1/2008, no marco deste processo.

No momento de dar início ao procedimento a que se refere o Art. 30 do Protocolo de Olivos, Uruguai requere que se convoque ao Tribunal que entendeu no Laudo TPR N°1/2005, não obstante o mesmo estar integrado de forma diversa à integração que regia naquele momento. Especificamente, se tratava da renúncia do Dr. Wilfrido Fernández de Brix (quem tinha atuado como presidente do Tribunal na controvérsia nos Laudos 1/2005, 1/2006, 1/2007 sobre “Prohibición de Importación de Neumáticos Remoldeados Procedentes del Uruguay”) sucedido pelo Dr. Carlos González Garabelli.

Uruguai considerou que, conforme o art. 30 PO, deve entender o mesmo Tribunal que interveio na controvérsia e que devera aplicar o mesmo critério para os TAH, que estabelece que quando não seja possível convocar o Tribunal que entendeu da controvérsia, seja conformado com os suplentes dos correspondentes árbitros titulares. Ou seja, segundo o entendimento do Uruguai, a renúncia de Fernández de Brix não obrigava a realização de um sorteio.

Por outro lado, a República Argentina, uma vez notificada, solicitou um novo sorteio de árbitros nos términos do art. 20 do Protocolo de Olivos argumentando que o art. 30 do PO, ao impossibilitar a convocatória da sessão do TPR que intervém, constitui uma lacuna, que inclusive, pode ser interpretado como uma vontade dos negociadores de não dar igual solução dado o caso dos TAH.

Neste sentido sustém que, o fato da vacante do TPR correspondente ao Dr. Fernández de Brix seja ocupada pelo Dr. González Garabelli, não implica automaticamente que este deva se substituído quando se convoca

a seção do TPR que interveio no procedimento particular. Para Argentina, o cargo de terceiro árbitro designado na controvérsia em questão foi ocupado com caráter pessoal (*Ad personam*) pelo Dr. Fernández de Brix como resultado de um sorteio. *“El hecho de que ocupara la vacante en el TPR correspondiente a Paraguay es un hecho meramente circunstancial.”*

Para analisar a questão pleiteada pelas partes, no primeiro termo, o TPR sustentou que é competente para entender da apresentação realizada por Argentina e respondida pelo Uruguai. Seguidamente, menciona que o direito de integração do MERCOSUL não é direito interno dos Estados partes (nem direito internacional convencional), mas bem se se trata de uma nova espécie distinta e que obriga os Estados Partes a cumprir como consequência da livre expressão de vontade expressa nos textos que o deram origem e às normas complementarias.

Sendo assim e a pesar do caráter intergovernamental do processo, o último intérprete jurídico é o TPR. Neste sentido, o TPR interpreta que deve reger o princípio processual de “unidade no conhecimento e unidade na execução” (*Así, el mismo Tribunal que entendió en la etapa de conocimiento “Laudo/TPR N°1/2005 es el competente para intervenir en las controversias relativas a su cumplimiento”*). No caso analisado, o Dr. Fernández de Brix, que tinha renunciado, foi reemplazado (por DEC/CMC Nº 42/07) pelo Dr. Carlos Alberto González Garabelli como membro titular do Tribunal. Esta designação foi realizada antes de que Uruguai formulasse a reclamação que estaria sendo analisada.

Argumenta que o princípio de *unidade de conhecimento e execução* antes mencionado deve ser interpretado desde a perspectiva de que o TPR é um órgão permanente e não desde a perspectiva dos seus integrantes. Assim, por mais que tenha sido designado um integrante novo, ao ser proferida a renúncia do seu antecessor, não obsta a que este novo integrante entenda, no caso concreto, considerando o TPR como órgão que entende do processo de conhecimento e execução.

Segundo o tribunal, a solução pleiteada pela Argentina equivaleria à necessidade de convocar a um novo tribunal distinto do que interveio

até o momento e reeditar toda a questão, mas desde suas origens, já que não existiria a possibilidade de continuar com a unidade do processo. Neste sentido, a existência de Árbitros suplentes não teria razão de ser.

Por estes motivos o TPR decide desestimar a apresentação promovida por Argentina, ou seja, não é procedente um novo sorteio.

2) Objeto da controvérsia, alcance do recurso e princípios aplicáveis

Uma vez realizado o resumo sobre a questão prévia relativa à conformação do Tribunal a causa da renúncia ao TPR de um dos árbitros que interveio na controvérsia principal (Laudo TPR Nº1/2005), resumiremos os principais argumentos vertidos pelo TRP no Laudo 1/2008.

O tribunal indica que o objeto da controvérsia fica definido pelos escritos de apresentação e resposta das partes. Neste sentido, o objeto consistiria em determinar se Argentina, perante a sanção da Lei 26329, que modificou o regime imposto pela Lei 25626 de proibição da importação de pneus recauchutados, deu ou não cumprimento ao Laudo TPR Nº1/2005 de 20 de dezembro de 2005. Deve-se determinar, então, se corresponde manter as medidas compensatórias impostas pelo Uruguai.

Para abordar a uma conclusão sobre o requerimento do Uruguai, que argumentava que Argentina continuava mesmo tendo sido sancionada uma nova lei, não cumprindo o Laudo TPR Nº1/2005, o Tribunal faz uma menção aos assuntos resolvidos neste Laudo, nos quais não se tem atribuições para modificar ou revisar por representar coisa julgada. Estes são os seguintes:

a) Não existem dois princípios em conflito ou confrontação. Existe um só princípio (o livre comércio), que pode se antepor a certas exceções (por exemplo, a proteção ao meio ambiente).

b) Quem invoca uma exceção ao livre comércio deve prová-la

c) Critérios para analisar a viabilidade de uma exceção:

1. Se a medida em questão é efetivamente restritiva ao livre comércio.
2. O caráter discriminatório ou não da medida
3. É justificada ou não a medida
4. É proporcional à medida (avaliação com critério restritivo).

d) Que a proibição não seja reduzida, objetivamente falando, o conceito de dano ambiental aplicável ao caso.

e) O dano alegado segundo o critério do TPR não é grave nem irreversível

Feita esta contagem, o Tribunal confronta a Lei Nº 26329 com esses preceitos mencionados.

Com relação ao dano ambiental alegado pela Argentina para justificar a sua medida, o Laudo TPR Nº1/2005 já tinha determinado que este dano não é grave nem irreversível. Neste sentido, e por ser coisa julgada, como mencionamos anteriormente, não cabe a incorporação da nova argumentação ou a reiteração da já utilizada. “Para que la decisión pudiera ser mutada a partir de nuevos hechos o nuevos antecedentes así debe habilitárselo la norma al Tribunal so pena de vulnerar el principio general de la cosa juzgada y del *“non bis in idem”*, e no caso não existe tal permissão normativa.

Por outro lado, o Tribunal sustenta que a adoção de um critério rígido, como o adotado pela Argentina, levaria a possibilitar a proibição de importação de uma grande quantidade de materiais sobre cuja toxicidade, comparada com a dos pneus, poderia ser muito maior.

Segundo o TPR, a nova lei adotada pela Argentina trás os dispostos pelo Laudo TPR Nº 1/2005, supõe uma restrição ao comércio já que limita a importação de pneus recauchutados com relação à exportação de pneus usados. A restrição se “suaviza” com a nova lei (*não sendo uma proibição se não uma restrição sujeita à medida das exportações*). Devemos recordar

que a lei mencionada determinava: *(A importação de pneus recauchutados de qualquer origem poderá ser autorizada somente em quantidades iguais ou inferiores aos números que pneus (pneumáticos) usados, do mesmo tipo, que tenham sido exportados ao mesmo destino desde a República Argentina, na forma prévia a que se autorize tal importação).*

Com respeito ao caráter discriminatório ou não da medida, o Tribunal entende que a mesma é claramente discriminatória, em tanto que afeta unicamente a produtos estrangeiros *(A importação de pneus recauchutados de qualquer origem...)*. Deste modo, a nova lei não modifica aspecto algum da anterior neste ponto. *“Ao limitar o número de pneus recauchutados que poder ser importados ao país, e não limitar o recauchutado pela indústria nacional. É irrelevante que a medida não se dirija exclusivamente à limitar a importação do Uruguai. Basta o trato diferencial entre produtos estrangeiros e nacionais para que exista discriminação”.*

Com relação à justificação da medida o Tribunal argumenta que deve seguir o critério do Laudo TPR Nº1/2005. Neste sentido, não se observa uma diferença entre a nova Lei e alei que regia antes do Laudo TPR Nº1/2005.

Com relação à proporcionalidade, o TPR determina que a medida não é proporcional. Sendo assim, se remete a aquele determinado no Laudo TPR Nº1/2005: *“a proibição tomada não reduz objetivamente falando, o conceito de dano ambiental aplicável ao caso”* e *“o dano alegado segundo o critério deste TPR não é grave nem irreversível”.*

A pergunta que segue então é, ¿De que forma Argentina daria cabal cumprimento ao Laudo TPR Nº1/2005? O TPR determina que Argentina debería derogar ou modificar a Lei Nº 25626 superando os quatro critérios que foram afiançados pelo TPR naquele Laudo.

3) Designação

Considerando os extremos indicados nos pontos precedentes, o TPR, determina por maioria que a Lei argentina Nº 26329 não supõe o cumprimento do Laudo TPR Nº1/2005 que, então,

deve ser derogada respeitando o alcance de dito laudo.

Ademais, se outorgou ao Uruguai o direito de continuar aplicando medidas compensatórias, até que a Argentina cumpra.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESPASA CALPE. Dicionario jurídico Espasa. Madrid: Espasa Calpe, 2004

MERCOSUL. “Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul”

MERCOSUL. “Protocolo de Ouro Preto”

MERCOSUL. “Tratado de Assunção

MERCOSUL. MERCOSUL/CMC/DEC Nº37/03: Regulamento do Protocolo de Olivos

MERCOSUL. MERCOSUR/CMC/DEC Nº30/05: Regras de procedimento do TPR

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. “Laudo do Tribunal Permanente de Revisão constituído em plenário para entender o laudo Nº 01/2005: Recurso de revisão apresentado pela República Oriental do Uruguai contra o laudo arbitral do Tribunal Arbitral Ad Hoc de 25 de outubro de 2005 na controvérsia “Proibição de importação de pneus remondados do Uruguai. Disponível em: https://www.tprmercotur.org/es/docum/laudos/Laudo_01_2005_es.pdf

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. Laudo Nº1/2006.”Laudo complementar do Tribunal Permanente de Revisão que resolve o recurso de esclarecimento interposto pela República Argentina em relação o laudo Arbitral proferida por esta entidade em 20 de dezembro de 2005 na controvérsia “Proibição de Importação de Pneus Remoldados do Uruguai”. Disponível em: https://www.tprmercotur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2006_pt.pdf

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. Laudo Nº 01/2007: Controvérsia entre o Uruguai e a Argentina sobre “Proibição de importação de

Pneumáticos Remodelados procedentes do Uruguai”, a respeito da solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2007_pt.pdf

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. Laudo N° 01/2008: “Divergência sobre o cumprimento do Laudo N° 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)”. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2008_pt.pdf

Uruguay. Presidencia de la República. Centro de información oficial. Decreto n.º 142/2007- Fijación de la tasa global arancelaria a la importación de neumáticos originarios de la República Argentina. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/142-2007>

4. GUÍA DE BIBLIOGRAFÍA COMPLEMENTAR

ARGENTINA. CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. LEY N°25626 “ Prohíbese la importación de determinadas mercaderías incluidas en la Nomenclatura Común del Mercosur e individualizadas y clasificadas en el Sistema Armonizado de Designación y Codificación de Mercancías”Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25626-76688/texto>.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. “Comercio en el Mercosur y desarrollo: límites. A propósito del laudo once y primer laudo del TPR”. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Número conmemorativo, p. 211-244. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/4054/5197>

JOVTIS, Ignacio, “La proporcionalidad de las medidas compensatorias en el MERCOSUR: algunas reflexiones en torno al laudo 1/2007 del Tribunal Permanente del Mercosur”, en Zlata Drnas de Clément (coord.), Waldemar Hummer (ed.). MERCOSUR y Unión Europea, Lerner Publisher, Buenos Aires, 2008.

PASTORI FILLOL, Alejandro. “Comentarios al primer laudo del Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur sobre la aplicación en exceso de medidas compensatorias”. EN: DRNAS de CLEMENT, Zlata (Coordinadora). Mercosur y Unión Europea. Buenos Aires: Lerner, 2008. p.23-43

PÉREZ, Adrián. "Obstáculos y desafíos del Sistema de solución de Controversias en el Mercosur (1991-2010) (Tesis). Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires. Facultad de Ciencias Económicas. Escuela de Estudios de Posgrados. Disponible em: http://bibliotecadigital.econ.uba.ar/download/tpos/1502-0184_PerezA.pdf

PEROTTI, Alejandro. ¿Quién paga los costos del incumplimiento de las sentencias del Tribunal Permanente de Revisión (Mercosur)? Responsabilidad del estado por violación del derecho de la integración. Revista Quaestio Iuris, 2011, Vol 4, N°1. Disponible em: DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2011.10195>

REYES TAGLE, Yovana. "El impacto de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea en la definición del principio de libre circulación de mercancías en la Comunidad Andina y el Mercosur". Agenda internacional, 2018, Año XXV N° 36, p. 235-256. Disponible em: <https://doi.org/10.18800/agenda.201801.012>

SCOTTI, Luciana B. Cumplimiento e implementación de los laudos en el Mercosur. En. NEGRO, Sandra (coord.) Número especial sobre solución de diferencias e implementación en procesos de integración regional de Jurisprudencia Argentina (JA), tomo IV, fascículo 9. Ed. Abeledo Perrot, 2013. Disponible em: <http://www.derecho.uba.ar/investigacion/investigadores/publicaciones/scotti-cumplimiento-e-implementacion-de-laudos-mercotur-para-ja.pdf>

"Tribunal del Mercosur-obliga-a-argentina-a-eliminar-prohibicion-contra-uruguay". Diario ABC. 22 diciembre 2005, p. Disponible em: <https://www.abc.com.py/edicion-impres/politica/tribunal-de-mercotur-obliga-a-argentina-a-eliminar-prohibicion-contra-uruguay-876388.html>

Uruguay aplica aranceles a importación de neumáticos argentinos". Portal Digital Diario Semana. 19 de abril 2007, p. Disponible em: <https://www.semana.com/actualidad/noticias/articulo/uruguay-aplica-aranceles-importacion-neumaticos-argentinos/44131/>



Tribunal Permanente de Revisão
Avda. Mcal. López 1141 quase Geral Melgarejo
Assunção- República do Paraguai